



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 006/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 259/2015, que “Dá nova redação ao artigo 1º e ao *caput* do artigo 2º, da Lei nº 3.596, de 22 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição de concurso públicos, promovidos pelo Governo do Estado de Rondônia, aos doadores de medula óssea.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de fevereiro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 25 / 02 / 2016
Horas 09 : 00
Por Dennis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 259/2015

Dá nova redação ao artigo 1º e ao *caput* do artigo 2º, da Lei nº 3.596, de 22 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição de concursos públicos, promovidos pelo Governo do Estado de Rondônia, aos doadores de medula óssea”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei nº 3.596, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os doadores de Medula Óssea devidamente cadastrados perante o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME, que tenham efetivado a doação de medula, bem como os doadores de órgãos e tecidos, ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição dos concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. O *caput* do artigo 2º, da Lei nº 3.596, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para obter a isenção, no caso de doador de Medula Óssea, tratada no artigo 1º, o candidato interessado deverá apresentar o documento oficial de doador emitido pelo Hemocentro do Estado de Rondônia ou pelo REDOME e comprovar a efetivação da doação, e para obter a isenção, no caso de doador de órgãos e tecidos, o candidato deverá apresentar o documento oficial que comprove a opção pela doação, nos locais de inscrição.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de fevereiro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 277, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação ao artigo 1º e ao *caput* do artigo 2º, da Lei n. 3.596, de 22 de julho de 2015, que ‘Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição de concurso públicos, promovidos pelo Governo do Estado de Rondônia, aos doadores de medula óssea.’”.

Ínclitos Parlamentares, o presente Projeto de Lei propõe nova redação ao artigo 1º e ao *caput* do artigo 2º, da Lei n. 3.596, de 22 de julho de 2015, exigindo do candidato que pretende obter a isenção no pagamento da taxa de inscrição de concurso público, em decorrência de ser doador de Medula Óssea, que comprove ter realizado efetivamente a doação, além de incluir nova possibilidade de isenção da taxa de inscrição dos concursos públicos aos doadores de órgãos e tecidos.

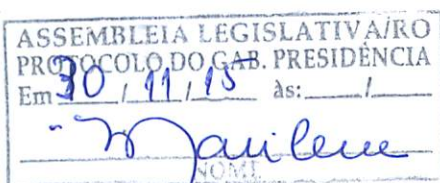
A exigência da comprovação efetiva da doação de Medula Óssea tem como objetivo adequar a legislação à atual situação dos estoques sanguíneos e captação de doadores no Estado, pois a manutenção da redação dos artigos do texto da Lei poderá ocasionar diminuição da doação de sangue, ao passo que para obter o benefício da Lei n. 3.596, de 2015, somente necessitam de única doação para a inscrição no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

Ainda, o Projeto em comento abrange com o mesmo benefício de isenção, os doadores de órgãos e tecidos, a fim de fomentar a doação voluntária e altruística.

Dessa forma, visando o cumprimento do dever do Estado em prover a saúde e a segurança da população, buscando o alcance do interesse público, por meio da melhoria da prestação do serviço realizado pelo Hemocentro do Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dá nova redação ao artigo 1º e ao *caput* do artigo 2º, da Lei n. 3.596, de 22 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição de concurso públicos, promovidos pelo Governo do Estado de Rondônia, aos doadores de medula óssea.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei n. 3.596, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Os doadores de Medula Óssea devidamente cadastrados perante o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME, que tenham efetivado a doação de medula, bem como os doadores de órgãos e tecidos, ficam isentos de pagamento de taxa de inscrição dos concursos públicos promovidos pelo Governo do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. O *caput* do artigo 2º, da Lei n. 3.596, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para obter a isenção, no caso de doador de Medula Óssea, tratada no artigo 1º, o candidato interessado deverá apresentar o documento oficial de doador emitido pelo Hemocentro do Estado de Rondônia ou pelo REDOME e comprovar a efetivação da doação, e para obter a isenção, no caso de doador de órgãos e tecidos, o candidato deverá apresentar o documento oficial que comprove a opção pela doação, nos locais de inscrição.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.